

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 722, de 2017, que *requer informações ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre os repasses de recursos financeiros feitos pela União ao Governo do Estado do Pará, no período de 2013 até 2017.*

SF/17898.58523-53

RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Mesa Diretora o Requerimento nº 722, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho.

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, são solicitadas ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão as seguintes informações relativas aos repasses da União para o Estado do Pará:

1. Quais os repasses de recursos financeiros, oriundos de transferências obrigatórias e discricionárias, que foram feitos pela União ao Governo do Estado do Pará, no período de 2013 até 2017?
2. Elencar os objetos desses repasses, informando quais foram executados, quais estão em execução e quais foram devolvidos ou terão que ser devolvidos e os motivos.

Na justificação do Requerimento, o autor afirma, entre outras coisas, que “além dos problemas na área de segurança pública, a população paraense sofre com o baixo investimento nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana, esporte, cultura, meio ambiente, entre outros”. Diante de

tal quadro, o requerente busca “checar como estão sendo aplicados os recursos que foram destinados ao Governo do Estado do Pará, na tentativa de buscar soluções para melhorar a qualidade de vida do povo”.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 722, de 2017, foi apresentado com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Ele encontra fundamento, também, no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que, juntamente com as normas referidas, regula a admissibilidade e a tramitação dos requerimentos de informações.

É condição para a deliberação do pedido, no âmbito desta Mesa, que as informações não se enquadrem no conceito de “informação sigilosa”. Conforme expresso no *caput* do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001:

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

O requerimento solicita uma prestação de contas acerca dos recursos federais repassados para o Estado do Pará. Entendemos que as informações solicitadas não podem ser consideradas de natureza sigilosa.

Isso porque, as operações financeiras em questão foram repassadas pelo Governo Federal para um governo estadual, sujeitando-se ao princípio de publicidade, de tal modo que não se enquadram no conceito de operações sigilosas, como definido na Lei Complementar nº 105, de 2001.

Com efeito, o princípio da publicidade, inscrito no art. 37 da Constituição Federal, rege a Administração Pública direta, indireta e fundacional em todos os níveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando ao administrado o conhecimento dos assuntos que lhe interessam direta ou indiretamente.

Nos termos das normas citadas, esses requerimentos serão admissíveis para esclarecimentos de qualquer assunto submetido à apreciação



do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora. O requerimento em questão atende a tal requisito.

Nos termos do art. 216, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, as informações solicitadas “não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija”, ausentes no requerimento sob exame.

Em suma, quanto ao aspecto formal e material, não há dúvida de que as informações requeridas se destinam à autoridade competente e dizem respeito ao exercício da fiscalização e do controle de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela admissibilidade do Requerimento nº 722, de 2017, e por seu encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/17898.58523-53